

[REDACTED]

À SECRETARIA DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

À SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL/RO

À EQUIPE DE LICITAÇÕES ALFA, INSTITUÍDA PELA PORTARIA N. 7, DE 14 DE JANEIRO DE 2021

REF: EDITAL DE LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 203/2021/ALFA/SUPEL/RO

OBJETO: AQUISIÇÃO DE REFEIÇÕES PRONTAS (DESJEJUM, ALMOÇO, JANTAR E LANCHE DA NOITE), PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS UNIDADES PRISIONAIS DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO/RO.

[REDACTED], pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº [REDACTED] com sede na Rua Menezes Filho – Sala A, nº 3394, Bairro Casa Preta, CEP nº 76.907-532, Ji-Paraná/RO, vem à presença de Vossa Excelência, por meio de seu Advogado ao final subscrito, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao Edital de Licitação - Pregão Eletrônico Nº: 203/2021/ALFA/SUPEL/RO, pelos fatos e fundamentos ora expostos:

[REDACTED]



I – BREVE RESUMO

A Secretaria de Justiça do Estado de Rondônia, por meio do Pregão Eletrônico Nº: 203/2021/ALFA/SUPEL/RO, convocou empresas interessadas para participarem de procedimento visando a contratação pública para fornecimento de alimentação nas unidades prisionais do município de Porto Velho.


Tratam o Edital e Termo de Referência, dos detalhes e especificações inerentes à pretensa contratação da Secretaria de Justiça do Estado de Rondônia, devendo articular todos os ditames e balizas a gerenciar a futura contratação de empresa especializada no fornecimento de refeições prontas (desjejum, almoço, jantar e lanche da noite), para atender as necessidades das unidades prisionais do município de Porto Velho/RO.


Entretanto, vislumbrou-se irregularidades a serem saneadas no Termo de Referência que impedem que tanto a ora impugnante, como outras empresas interessadas, façam propostas de forma coerente e específica a atender os interesses da Secretaria de Justiça, provocando, assim, uma fragilidade quanto a possível inexecuibilidade na prestação dos serviços pretendidos à contratação.

II – DO CABIMENTO

Muito embora a Lei 8.666/93, em seu art. 41, §1º sugira um prazo de impugnação geral, no presente caso estamos falando de procedimento licitatório específico, que como o próprio edital ressalva, deve atender aos ditames do Decreto Estadual nº 12.205 de 2006, que por sua vez, em seu art. 18, prevê da seguinte forma:

Art. 18. Até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer cidadão ou licitante poderá impugnar o instrumento convocatório do pregão, na forma eletrônica.





§ 1º Caberá ao pregoeiro, auxiliado pelo setor responsável pela elaboração do edital, decidir sobre a impugnação no prazo de até vinte e quatro horas.

§ 2º Acolhida a impugnação contra o instrumento convocatório, será definida e publicada nova data para realização do certame.

Dessa forma, tendo em vista que o edital designou a data de abertura para a aceitação das propostas para o dia 15 de junho do corrente ano, é cristalina a tempestividade da presente impugnação.

Assim sendo, vale ressaltar ainda, que a impugnação, além dos princípios norteadores da legislação pátria, também se justifica com respaldo constitucional no art. 5º, XXXIII e XXXIV, que assegura o direito de petição, veja-se:


XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder

Vislumbra-se que a Constituição assegura o direito de petição perante os Poderes Públicos com intuito de defender direitos e ir em contrapartida a ilegalidades, bem como garante o direito de receber informações destes órgãos públicos quanto aos seus requerimentos.

Desta forma, vislumbrada a plena legalidade, cabimento e tempestividade da presente impugnação, passamos ao mérito.




III - DO MÉRITO

É cediço que as contratações públicas são pautadas pela clareza e especificidade dos produtos ou a prestação do serviço objeto do contrato, devendo especificar elementos adequados para, sem direcionamento do edital, solicitar bem mais que gênero, qualidade e quantidade do objeto pretense na contratação, de forma a vincular o objeto nas características necessárias para atender a necessidade da Administração Pública.

O ANEXO I do Termo de Referência trata das especificações do cardápio, no entanto, em seu quadro de frequência de carnes, consta no Item “PEIXE”, a ressalva de que o peixe será fornecido conforme aceitação. No entanto, ainda aduz que em caso de rejeição, o alimento deverá ser substituído exclusivamente por carne de 1ª, alterando a frequência da mesma para 5 vezes na semana, vejamos:

PRODUTO	FREQUÊNCIA
Carne Bovina 1ª (coxão mole, coxão duro, contra-filé, lagarto, alcatra, patinho)	4 vezes na semana
Carne Bovina 2ª (acém, paleta, costela, fraldinha, músculo, capa de filé, linguiça mista)	4 vezes na semana
Frango (peito, coxa e sobrecoxa)	3 vezes na semana
Peixe	1 vez na semana*
Suínos (lombo, pernil, pertences para feijoada, calabresa)	2 vezes na semana

* O peixe será fornecido conforme aceitação. Em caso de rejeição, será substituído exclusivamente por carne de 1ª, alterando a frequência da mesma para 5 vezes na semana.




Claramente, o Termo de Referência cometeu um equívoco ao não prevê a substituição do peixe por uma das outras carnes também previstas (carne de 2ª, frango ou suíno), pois aduz simplesmente que, na rejeição do peixe, a contratada deverá fornecer, por 5 vezes na semana, carne de 1ª.


Nota-se que, para a alteração proposta no edital, de peixe para carne de 1ª, basta a simples rejeição, sem prevê um prazo mínimo de antecedência na comunicação da contratante com a contratada, ou mesmo a competência de quem poderia recusar o alimento, se seria o detento, a unidade prisional ou mesmo a Secretaria de Justiça.

Vale ressaltar também que, a recusa do peixe oneraria ainda mais o contrato a ser firmado, uma vez que os valores bases constantes no Termo de Referência foram calculados levando-se em consideração o fornecimento de peixe uma vez na semana, e que caso haja a recusa prevista, o valor despendido pela futura contratada, ficaria bem maior, tendo em vista a grande quantidade da média diária de alimentação a ser entregue.

Quanto a um peculiar outro apontamento necessário, é acerca do Item 15.11 do Termo de Referência, literalmente transcrito no contrato sob o Item 11.11, onde trata da Metodologia de Execução Contratual.

No referido Item, não restou evidenciado o motivo, mas, curiosamente, prevê que não somente um **profissional Nutricionista** da contratante fiscalizará, **por amostragem**, as marmitas e **verificará quanto à adequação de peso, composição, adequação ao cardápio, qualidade dos alimentos, higiene, temperatura e outros fatores relevantes à execução do contrato**, mas também determinou essa competência técnica ao Diretor da Unidade Prisional e à Comissão de Recebimento, sem especificar a expertise técnica necessária que estes devem possuir para a execução de tal fiscalização.






Não obstante, o item 10.20 prevê hipótese de substituição, a mera discricionariedade administrativa, do lanche noturno por jantar quando “*houver recusa da referida refeição*”. *In casu*, é evidente que se faz necessário a previsão de hipóteses objetivas dessa substituição, uma vez que os custos operacionalizados e dispostos seriam divergentes para lanche e jantar, o que abalaria, de igual maneira, os valores dispostos em procedimento licitatório.


Destaca-se, também, que os números dispostos para fornecimento de refeições nas unidades prisionais, considerando esta licitante já ter participado de outros procedimentos, demonstra-se substancialmente superiores à demanda real. É cediço que os procedimentos licitatórios devem e preconizam, com base nos princípios administrativos, pela veracidade das informações e pela primazia da realidade, sendo que, para obter a melhor oferta e, de igual modo, garantir ao licitante que realize uma oferta com exatidão do que será executado, é imprescindível que os números previstos para fornecimentos sejam compatíveis à realidade.

Assim, faz-se necessário alterações substanciais no Termo de Referência e Edital, passando a melhor contemplar as hipóteses de substituição do Peixe pelas demais carnes também previstas, de forma a não impactar tão onerosamente a futura contratada; revisar acerca da fiscalização do contrato no que diz respeito à amostragem por profissional capacitado da área, fixando-se uma análise técnica; prever hipótese objetiva de substituição de jantar por lanche no item 10.20, de modo a contemplar valor justo e razoável aos termos da licitação; e ajustar os números de refeições previstas para entrega.

VI – DOS REQUERIMENTOS

Diante dos fundamentos expostos, requer-se que seja a impugnação conhecida, porquanto demonstrada a sua admissibilidade à luz dos princípios legais e constitucionais, para que, no mérito, seja dado provimento,





suspendendo-se o atual Edital para saneamento das impropriedade do Termo de Referência, Edital e Minuta do Contrato, realizando-se a republicação de edital de abertura de prazo para apresentação de propostas de acordo com um Termo de Referência compatível e regular ao texto legal e a atual realidade fática.

Requer-se, ainda, o efeito suspensivo à presente impugnação, diante da necessidade de alterações no Termo de Referência, consistente em irregularidades a serem saneadas, assegurando-se, assim, que as empresas concorram em pé de igualdade, evitando-se, ainda, eventual contratação de empresa sob vigência de um Termo de Referência, Edital, e mesmo Contrato irregulares, que não atendam as atuais necessidades da Administração Pública, e que tornem-se inexequíveis para os contratantes, o que poderia acarretar prejuízos maiores à Administração Pública.

Nestes termos, pede deferimento
Porto Velho/RO, 10 de junho de 2021.



